

O abatimento de 1% ao mês no FIES: direito subjetivo, valorização profissional e a concretização dos direitos fundamentais à educação e à saúde

The 1% monthly reduction in FIES: subjective right, professional development, and the realization of fundamental rights to education and health

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

O presente artigo examina o abatimento de 1% ao mês da dívida do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), previsto no art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais à educação e à saúde. Analisa-se a evolução legislativa e a natureza jurídica do benefício como direito público subjetivo, destacando-se a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais (2023–2025) e da Turma Nacional de Uniformização, que afastaram restrições infralegais e reconheceram a obrigatoriedade de sua concessão quando preenchidos os requisitos legais. A pesquisa também evidencia a repercussão do tema nos Tribunais de Justiça estaduais, bem como o papel da doutrina na consolidação de uma interpretação teleológica voltada à valorização de profissionais da saúde e da educação. Conclui-se que o instituto cumpre função social relevante, mas enfrenta riscos de retrocesso decorrentes da instabilidade normativa, impondo-se a necessidade de estabilidade regulatória para a preservação da confiança legítima dos beneficiários.

Palavras-chave

FIES; Direito à educação; Abatimento de 1%; Políticas públicas; Jurisprudência; Direito subjetivo.

Sumário

1. Introdução — Desenvolvimento: 2. Marco normativo e fundamentos constitucionais do direito ao abatimento do FIES; 2.1. A política pública do FIES como instrumento de concretização do direito fundamental à educação; 2.2. O art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e a previsão legal do abatimento de 1% ao mês; 2.3. A natureza jurídica do benefício como direito subjetivo — 3. Jurisprudência recente sobre o abatimento de 1% ao mês; 3.1. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (2023–2025); 3.2. A posição da Turma Nacional de Uniformização; 3.3. Repercussão da jurisprudência nos Tribunais de Justiça estaduais — 4. Aspectos doutrinários e críticos; 4.1. A valorização dos profissionais da saúde e educação no sistema de financiamento estudantil; 4.2. A interpretação teleológica e a superação da discricionariedade administrativa; 4.3. Riscos de retrocesso e necessidade de estabilidade normativa — 5. Considerações finais — Referências

Abstract

This article examines the 1% monthly reduction in Student Financing Fund (FIES) debt, provided for in Article 6-B of Law No. 10,260/2001, as a mechanism for realizing the fundamental rights to education and health. It analyzes the legislative evolution and legal nature of the benefit as a subjective public right, highlighting recent case law from the Federal Regional Courts (2023–2025) and the National Uniformity Panel, which removed infralegal restrictions and recognized the mandatory nature of its granting when the legal requirements are met. The research also highlights the repercussions of the issue in state courts, as well as the role of doctrine in consolidating a teleological interpretation aimed at valuing health and education professionals. It concludes that the institute fulfills an important social function but faces risks of regression due to regulatory instability, imposing the need for regulatory stability to preserve the legitimate trust of beneficiaries.

Keywords

FIES; Right to education; 1% discount; Public policies; Case law; Subjective right.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação, insculpido no art. 205 da Constituição da República, apresenta-se como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, cujo cumprimento exige do poder público não apenas a garantia formal de acesso, mas a efetivação de políticas concretas que assegurem igualdade material no ingresso e na permanência no ensino superior. Entre tais instrumentos, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei n. 10.260/2001, ocupa posição de relevo ao viabilizar que estudantes de baixa renda ingressem em instituições privadas de ensino superior mediante condições financeiras diferenciadas.

No entanto, a complexidade social brasileira impôs que o FIES evoluísse de simples mecanismo de crédito educacional para se tornar política pública de múltipla função. Ao lado da democratização do ensino, a legislação passou a prever, no art. 6º-B, mecanismos de abatimento do saldo devedor vinculados à atuação de médicos, enfermeiros e professores em áreas de interesse estratégico para a coletividade. Nesse contexto, o abatimento de 1% ao mês assume significado que transcende a mera redução financeira, constituindo-se em instrumento de valorização profissional e de fortalecimento das políticas de saúde e educação públicas.

A jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização e, em menor medida, dos Tribunais de Justiça estaduais, consolidou o entendimento de que tal abatimento configura direito público subjetivo dos profissionais contemplados, não podendo ser restringido por omissões administrativas, falhas sistêmicas ou interpretações infralegais. Assim, a questão central não se resume a um debate sobre contratos de financiamento, mas envolve a realização efetiva de direitos fundamentais sociais e a concretização de políticas públicas indutoras.

O presente estudo propõe-se a analisar o abatimento de 1% ao mês da dívida do FIES como expressão normativa de direitos fundamentais, abordando sua base constitucional, sua evolução legislativa, a interpretação conferida pela jurisprudência recente (2023–2025) e os aportes doutrinários que elucidam sua natureza jurídica. Busca-se, assim, oferecer contribuição acadêmica e crítica à compreensão do instituto, destacando seus potenciais

de inclusão social e seus riscos de retrocesso diante da instabilidade normativa que historicamente marcou o programa.

2. MARCO NORMATIVO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AO ABATIMENTO DO FIES

2.1. A política pública do FIES como instrumento de concretização do direito fundamental à educação

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) constitui-se em política pública de inequívoca importância na consolidação do direito fundamental à educação, inscrito no art. 205 da Constituição da República de 1988. Trata-se de mecanismo estatal que busca viabilizar o acesso ao ensino superior para parcelas da população desprovidas de recursos econômicos suficientes, reduzindo, assim, desigualdades sociais e ampliando a efetividade do mandamento constitucional de universalização do ensino.

Conforme bem assinala a doutrina contemporânea, o FIES não pode ser compreendido apenas como um programa assistencial, mas sim como instrumento de efetivação de direitos humanos de segunda dimensão, ligados ao dever prestacional do Estado. Nas palavras de Silvana Santos Almeida, “o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), como política pública eficaz no objetivo de viabilizar o direito fundamental ao ensino superior, constitui o escopo desse trabalho. O reconhecimento da educação como direito humano aliado às previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro está expressamente previsto na Carta Magna brasileira”.[1]

A configuração do abatimento de 1% ao mês da dívida do FIES para médicos, professores e profissionais de saúde insere-se no bojo desse projeto de promoção social. A previsão legal contida no art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, alterada por legislações subsequentes, denota a preocupação do legislador em não apenas expandir o acesso à educação, mas também fomentar a fixação de profissionais em áreas de interesse estratégico para a coletividade, como saúde pública e educação básica. A política pública, portanto, transcende o âmbito individual do financiamento estudantil para atingir finalidades de ordem coletiva, vinculadas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à qualificação do ensino público.

Esse entrelaçamento entre educação e políticas públicas setoriais evidencia que o FIES assume dupla dimensão: de um lado, garante o acesso ao ensino superior; de outro, reforça a consecução de valores constitucionais como igualdade, solidariedade e justiça social. Nesse sentido, observa Andrea Mara Vieira que “o direito público subjetivo atua como mecanismo jurídico à disposição do estudante-cidadão para garantia do cumprimento da obrigação por parte do Estado”,[2] de modo que a negação ou restrição administrativa indevida ao benefício compromete não apenas direitos individuais, mas também a própria coerência das políticas públicas educacionais.

Portanto, a política do FIES deve ser compreendida como um compromisso estatal com a promoção de direitos fundamentais, cuja concretização não pode ser obstada por interpretações restritivas ou por falhas administrativas. O instituto revela-se, assim, um elo essencial entre o dever constitucional de assegurar educação a todos e a necessidade de fixação de profissionais em setores estratégicos da sociedade brasileira.

2.2. O art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e a previsão legal do abatimento de 1% ao mês

A Lei n. 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sofreu sucessivas alterações legislativas voltadas à ampliação dos mecanismos de incentivo à permanência de profissionais em áreas consideradas estratégicas para a promoção de direitos sociais. Entre tais inovações, destaca-se a introdução do art. 6º-B, cujo conteúdo consagra o benefício de abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do financiamento, incluídos os juros incidentes, para determinadas categorias profissionais.

O dispositivo, em sua redação, contempla: (i) médicos que atuem em equipes de saúde da família oficialmente cadastradas em áreas de difícil provimento; (ii) professores efetivos da rede pública de educação básica; e (iii) médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. A ratio legis, portanto, é clara: vincular a política de financiamento estudantil ao fortalecimento de políticas públicas de saúde e educação, em consonância com a Constituição de 1988.

Não se trata, pois, de benefício discricionário, mas de direito subjetivo que se incorpora à esfera jurídica do beneficiário uma vez preenchidos os requisitos normativos. Nesse sentido, a jurisprudência recente tem afirmado que “a ausência de regulamentação específica, por omissão das autoridades competentes, não pode impedir os beneficiários de usufruir do abatimento, o qual representa concreto prejuízo financeiro aos estudantes”.^[3] O reconhecimento de que a norma institui verdadeiro direito público subjetivo — e não mera faculdade administrativa — traduz a importância de sua aplicação uniforme pelos órgãos judiciais.

Do ponto de vista teleológico, a previsão do art. 6º-B visa tanto à proteção do direito fundamental à educação quanto à concretização de políticas públicas voltadas à valorização profissional. Como sublinha João Carlos Pereira Silva, “a legislação vigente estabelece um amplo caminhar para que profissionais da saúde e educação possam se beneficiar dos incentivos do FIES, com destaque para a possibilidade de abatimento considerável em suas dívidas”.^[4]

Cumpre notar que a lei estabelece limites objetivos para a fruição do benefício, como o tempo mínimo de exercício profissional (um ano para médicos em equipes de saúde da família e professores; seis meses para profissionais atuantes no SUS durante a pandemia). Ainda assim, a interpretação sistemática conduz ao afastamento de restrições infrelegais que pretendam restringir a eficácia da norma, pois tais condicionamentos violariam a supremacia da lei e o princípio da legalidade estrita em matéria de concessão de direitos.

Assim, o art. 6º-B deve ser lido como núcleo normativo vinculante, que conjuga a política de financiamento estudantil à promoção de políticas sociais de envergadura constitucional. Sua plena efetividade, portanto, não pode ser condicionada a regulamentos omissos ou a entraves administrativos, cabendo ao Poder Judiciário assegurar o exercício do direito sempre que demonstrada a atuação profissional nos moldes previstos pela lei.

2.3. A natureza jurídica do benefício como direito subjetivo

A questão central em torno do abatimento de 1% ao mês no saldo devedor do FIES reside na sua natureza jurídica. Indaga-se se o instituto se caracteriza como prerrogativa discricionária da Administração Pública, sujeita à conveniência e oportunidade, ou se se constitui em verdadeiro direito subjetivo dos profissionais contemplados pela Lei n. 10.260/2001.

A resposta encontra-se na própria literalidade do art. 6º-B, que utiliza o verbo “poderá” em sua redação inicial. À primeira vista, tal expressão poderia sugerir mera faculdade administrativa. Contudo, a interpretação teleológica e sistemática do dispositivo conduz à conclusão diversa: uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração não dispõe de margem de escolha, mas de dever jurídico de conceder o benefício. O verbo modal “poderá” tem, nesse contexto, natureza vinculada, revelando-se como verdadeira obrigação legal.

A jurisprudência recente consolidou esse entendimento. A Turma Nacional de Uniformização firmou, no Tema 341, a tese de que “é ilegal qualquer restrição infralegal que limite o direito ao abatimento mensal de 1% previsto em lei”.^[5] Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que “a ausência de regulamentação não pode impedir a fruição de direito subjetivo legalmente previsto”.^[6]

A doutrina também enfatiza o caráter cogente da norma. Ivo Nereu Campos sustenta que “o FIES, em sua concepção, é um mecanismo que visa a facilitar o acesso à educação superior, garantindo direitos que devem ser respeitados tanto na esfera administrativa quanto na judicial”.^[7] Em outras palavras, o benefício não configura liberalidade estatal, mas expressão da força normativa da Constituição no campo da educação.

A natureza jurídica do abatimento é, portanto, de direito público subjetivo, uma vez que confere ao beneficiário uma pretensão exigível perante o Estado e seus agentes financeiros. Negativas administrativas, mormente quando fundadas em ausência de regulamentação ou falhas sistêmicas (como as reiteradas inconsistências do FIESMED), não afastam o dever de cumprimento da lei. Cabe ao Poder Judiciário atuar como garantidor da eficácia plena da norma, corrigindo as omissões e ilegalidades administrativas que inviabilizam a concretização do direito fundamental à educação.

Essa concepção é reforçada pela interpretação conforme a Constituição: não se trata de mera vantagem patrimonial, mas de instrumento de efetividade dos arts. 6º e 205 da CF/1988, que consagram a educação e a saúde como direitos sociais, exigindo do Estado prestações positivas. Logo, a negativa injustificada do abatimento representa não apenas ofensa à legalidade, mas também violação direta à Constituição, apta a justificar a tutela jurisdicional imediata.

3. JURISPRUDÊNCIA RECENTE SOBRE O ABATIMENTO DE 1% AO MÊS

3.1. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (2023–2025)

No triênio 2023–2025, os Tribunais Regionais Federais (TRFs) vêm consolidando o entendimento de que o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, previsto no art. 6º-B da Lei 10.260/2001, configura direito subjetivo dos beneficiários que

comprovarem o exercício profissional em atendimento aos critérios legais, mesmo quando houver omissão administrativa ou ausência de regulamentação específica.

No AI n.º5011270-08.2023.4.03.0000, julgado em 29 de setembro de 2023, a 1ª Turma do TRF3 reconheceu o direito ao abatimento de 1% ao mês para médico que atuou na linha de frente do combate à Covid-19 no SUS, no período entre março de 2020 e abril de 2022, afastando a alegação de ausência de regulamentação como obstáculo à concessão do benefício.

Em outro caso recente, referido no portal do TRF3, observou-se que a Lei nº14.024/2020 estendeu o abatimento a profissionais da saúde que atuaram no âmbito do SUS durante a pandemia — e que a ausência de regulamentação não pode prejudicar o direito legal, sendo possível aplicar, subsidiariamente, a Portaria Normativa n.º7/2013 como critério operativo.

A jurisprudência do TRF4 também reforça esse posicionamento. A corte reconheceu que a Administração, por omissão regulatória, não pode impedir o direito ao abatimento, autorizando a aplicação da Portaria n.º7/2013 para operacionalizar o benefício.

Além disso, em notícia veiculada pela própria corte, uma decisão manteve o abatimento de 1% do saldo devedor do FIES para médica atuante no SUS durante a pandemia, com base na Lei nº14.024/2020 e na inexistência de regulamentação específica — reforçando a inafastabilidade da tutela judicial.

Em 5 de maio de 2025, o TRF5 decidiu favoravelmente em caso envolvendo residência médica e falhas administrativas no FIESMED. A relatora destacou que tais inconsistências não podem prejudicar o direito ao abatimento de 1%, configurando omissão indevida da Administração e legitimando a intervenção judicial.

Interpretação consolidada: de forma uníssona, os TRFs têm decidido que o abatimento de 1% é direito subjetivo — exigível judicialmente — e que a omissão administrativa não pode ser obstáculo à sua fruição. Regulamentos como a Portaria Normativa n.º7/2013, ainda que anteriores, podem subsidiar a operacionalização do direito quando o Estado falhar em regulamentar.

3.2. A posição da Turma Nacional de Uniformização

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), instância uniformizadora no âmbito dos Juizados Especiais Federais, desempenhou papel central na consolidação da interpretação do art. 6º-B da Lei n.º10.260/2001. Ao apreciar controvérsias repetitivas relacionadas ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, a TNU fixou tese no Tema 341, segundo a qual é ilegal qualquer restrição infralegal que limite o alcance do benefício previsto em lei.^[8]

Com isso, a TNU estabeleceu que portarias e instruções normativas que pretendam reduzir a eficácia do art. 6º-B não podem prevalecer sobre a força vinculante da lei. A posição é relevante porque reconhece a natureza jurídica do abatimento como direito subjetivo e afasta a tese de discricionariedade administrativa. A orientação firmada, além de harmonizar decisões das Turmas Recursais, fortalece a segurança jurídica dos profissionais que buscam usufruir do benefício.

Na fundamentação, destacou-se que a ausência de regulamentação ou falhas administrativas — a exemplo das inconsistências do sistema FIESMED — não podem constituir óbices à concessão do abatimento. O direito, uma vez presentes os requisitos legais, deve ser reconhecido independentemente da atuação ou inércia da Administração. Tal posição se alinha ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988) e ao dever estatal de assegurar a plena fruição de direitos fundamentais, especialmente o direito à educação.

Assim, a TNU não apenas solucionou divergências jurisprudenciais, mas também reafirmou a importância de uma leitura teleológica e protetiva da norma, voltada à valorização de professores e profissionais da saúde. A decisão projeta efeito normativo relevante, ao uniformizar entendimentos e oferecer base para futuras decisões em instâncias superiores.

3.3. Repercussão da jurisprudência nos Tribunais de Justiça estaduais

Embora a competência primordial para julgar questões relativas ao FIES pertença à Justiça Federal, dada a presença da União, do FNDE e de instituições financeiras federais, alguns litígios têm repercutido nos Tribunais de Justiça estaduais, sobretudo quando envolvem responsabilidade de instituições de ensino superior ou falhas na execução administrativa local do financiamento.

O TJES, por exemplo, reconheceu em 2023 o dever de reparar estudante em virtude da perda de financiamento decorrente de falha da instituição de ensino na operacionalização do contrato, determinando indenização por danos materiais e morais.^[9] Embora não se tratasse de abatimento propriamente dito, a decisão evidencia a sensibilidade da jurisdição estadual quanto à proteção do direito fundamental à educação e à efetividade do programa de financiamento estudantil.

Casos semelhantes também se verificam em outros tribunais estaduais, como o TJSP, em que decisões de 2024 analisaram pedidos de alunos prejudicados por negativa ou atraso administrativo na implementação do abatimento. Em tais hipóteses, a jurisprudência estadual tem aplicado por analogia os precedentes dos TRFs e da TNU, reconhecendo que restrições infralegais ou falhas operacionais não podem inviabilizar o exercício de direito previsto em lei federal.^[10]

Essa repercussão demonstra a difusão da compreensão de que o FIES não se restringe à relação entre aluno e União, mas se projeta como verdadeira política pública transversal, envolvendo instituições privadas e órgãos administrativos descentralizados. O impacto da jurisprudência federal, especialmente das decisões uniformizadoras, fortalece a tendência de os Tribunais de Justiça estaduais reconhecerem o caráter vinculante do art. 6º-B e a obrigação das instituições envolvidas de assegurar sua plena eficácia.

Assim, mesmo diante de debates sobre competência, a jurisprudência estadual tem contribuído para sedimentar a noção de que a negativa administrativa ou a falha operacional no abatimento de 1% do FIES configura violação ao direito à educação, apta a ensejar tutela jurisdicional reparatória.

4. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E CRÍTICOS

4.1. A valorização dos profissionais da saúde e educação no sistema de financiamento estudantil

O desenho normativo do FIES, especialmente após a inserção do art. 6º-B pela Lei n. 12.202/2010 e posteriores alterações, demonstra clara intenção de o legislador utilizar o financiamento estudantil não apenas como instrumento de democratização do acesso ao ensino superior, mas também como mecanismo de política pública indutora de valorização profissional. Ao conceder abatimento mensal de 1% sobre o saldo devedor a médicos, enfermeiros, professores e outros profissionais que atuam em setores estratégicos, o Estado vincula a fruição do benefício ao desempenho de funções essenciais para a concretização de direitos fundamentais sociais.

No campo da saúde, o incentivo busca fixar profissionais em áreas de difícil provimento e, mais recentemente, recompensar a atuação de médicos e enfermeiros no combate à pandemia de Covid-19. Trata-se de medida que dialoga diretamente com o art. 196 da CF/1988, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. O mesmo raciocínio aplica-se à educação básica pública, na qual o benefício dirigido a professores efetivos busca reforçar a valorização da carreira docente, em consonância com o art. 206, V, da Constituição.

A doutrina tem enfatizado que a valorização de tais categorias por meio de incentivos no FIES expressa uma política pública de dupla finalidade: de um lado, assegurar a continuidade do financiamento educacional; de outro, estimular a permanência de profissionais em atividades de interesse social. Conforme observa Alice Barros, “o abatimento de dívidas com o FIES é uma política pública que visa tanto a valorização de profissionais quanto o incentivo à atuação em áreas estratégicas”.[11]

A jurisprudência recente reforça essa compreensão. O TRF-3, em 2024, destacou que o abatimento previsto em lei não pode ser negado sob o argumento de ausência de regulamentação, reconhecendo que a finalidade maior do instituto é estimular o exercício de atividades essenciais à coletividade.[12] Em idêntica linha, o TRF-5, ao julgar a Apelação Cível n. 0812089-49.2021.4.05.8200, reconheceu o direito de médico integrante da Estratégia Saúde da Família ao abatimento de 1% ao mês, ressaltando a necessidade de “incentivar a permanência em regiões carentes e de difícil fixação de profissionais”.[13]

Dessa forma, o FIES revela-se não apenas um mecanismo de política educacional, mas um instrumento de política social articulada, na medida em que se serve da concessão de benefícios financeiros para promover a valorização de categorias profissionais indispensáveis ao desenvolvimento humano e à redução de desigualdades estruturais.

4.2. A interpretação teleológica e a superação da discricionariedade administrativa

O debate acerca da efetividade do art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001 tem revelado uma tensão entre a leitura literal da norma e a interpretação teleológica exigida pela Constituição da República. Embora o texto legal utilize a expressão “poderá abater”, não se pode admitir que essa redação confira à Administração margem discricionária para conceder ou negar o benefício. A interpretação conforme a Constituição — em especial os arts. 5º, XXXV, 6º, 196 e 205 da CF/1988 — impõe a compreensão de que se trata de dever jurídico do Estado,

cujo descumprimento vulnera o direito fundamental à educação e, em determinadas hipóteses, o direito à saúde.

Nessa linha, a jurisprudência mais recente tem repelido pretensões de restrição administrativa. O TRF-4, em decisão de 2023, afirmou expressamente que “a ausência de regulamentação específica, não obstante o tempo transcorrido desde a alteração legislativa, não pode impedir os beneficiários de usufruir do abatimento”.^[14] A *ratio decidendi*, portanto, afasta qualquer pretensão de atribuir à Administração competência para restringir um direito público subjetivo assegurado em lei.

Do ponto de vista hermenêutico, a interpretação teleológica busca realizar a finalidade normativa, que é incentivar a atuação de médicos, professores e profissionais da saúde em áreas de interesse coletivo. Como observa João Carlos Silva, “o artigo 6º-B, §§ 3º a 5º, da Lei 10.260/2001, estabelece o desconto de 1% ao mês da dívida do FIES para incentivar a permanência de profissionais em setores fundamentais como saúde e educação pública”.^[15] Tal finalidade não se compatibiliza com leituras restritivas, muitas vezes baseadas em regulamentos infralegais que ultrapassam os limites da lei.

A superação da discricionariedade administrativa, nesse cenário, não implica negar a legitimidade do Estado para disciplinar aspectos operacionais, mas sim afirmar que tais atos não podem suprimir a essência do direito assegurado. A TNU, no Tema 341, consolidou que restrições normativas infralegais violam a legalidade estrita e a supremacia da lei, determinando que o benefício seja garantido sempre que os requisitos objetivos estiverem presentes.^[16]

A interpretação teleológica, ao vincular o benefício à realização de valores constitucionais, garante que o programa cumpra sua função social e não se converta em promessa frustrada. A aplicação direta da lei, independentemente da omissão ou da mora regulatória da Administração, reafirma o papel do Poder Judiciário como guardião da força normativa dos direitos fundamentais.

4.3. Riscos de retrocesso e necessidade de estabilidade normativa

O regime jurídico do FIES, ao longo de mais de duas décadas, tem sido objeto de constantes alterações legislativas e regulamentares. Essa instabilidade normativa gera significativa insegurança jurídica para os beneficiários, sobretudo para os profissionais da saúde e educação que dependem da previsibilidade das regras para organizar sua vida financeira e profissional. A ausência de um marco regulatório estável compromete a efetividade do direito fundamental à educação, colocando em risco a própria confiança legítima dos cidadãos no Estado.

O risco de retrocesso manifesta-se quando interpretações restritivas ou alterações infralegais tentam reduzir a extensão de um direito já reconhecido pela lei. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem reforçado que, uma vez incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, o direito ao abatimento de 1% não pode ser restringido por meio de regulamentos administrativos. A Corte tem advertido que “a negativa administrativa ao abatimento gera o direito à revisão judicial, respeitando o direito subjetivo estabelecido pela lei”.^[17]

A doutrina alerta que a precariedade normativa pode desvirtuar o programa. Alice Barros observa que “o abatimento de dívidas com o FIES é uma política pública que visa tanto a valorização de profissionais quanto o incentivo à atuação em áreas estratégicas”.[18] Logo, retirar ou limitar esse benefício significa comprometer não apenas a dimensão individual do direito à educação, mas também os objetivos constitucionais de fortalecimento das políticas públicas de saúde e de ensino.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entre 2023 e 2025, reafirmou que a ausência de regulamentação não impede a fruição do benefício.[19] Assim, qualquer tentativa de negar o abatimento com base em lacunas normativas configura violação direta ao princípio da vedação ao retrocesso social, derivado do art. 6º da CF/1988.

É, portanto, imperiosa a necessidade de estabilidade normativa. Somente um marco legal claro, consistente e resistente a alterações casuísticas pode assegurar a continuidade da política pública de financiamento estudantil como instrumento de promoção de igualdade e justiça social. A preservação da integridade do art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, interpretado em conformidade com a Constituição, é requisito indispensável para a proteção da confiança legítima dos beneficiários e para o fortalecimento da cidadania social no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida evidencia que o benefício do abatimento de 1% ao mês no saldo devedor do FIES transcende a esfera meramente contratual para se inserir como instrumento de concretização de direitos fundamentais sociais, em especial os direitos à educação e à saúde. O legislador, ao instituí-lo no art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, vinculou-o à valorização de profissionais que exercem funções estratégicas para a coletividade, consagrando, assim, uma política pública de caráter indutor, que reforça tanto a inclusão educacional quanto o fortalecimento de serviços essenciais.

Constatou-se que a jurisprudência federal — notadamente dos TRFs e da TNU, entre 2023 e 2025 — consolidou entendimento firme no sentido de que o abatimento constitui direito subjetivo, não podendo ser afastado por omissões regulamentares ou por falhas administrativas, como aquelas verificadas no sistema FIESMED. A uniformização promovida pela TNU, ao vedar restrições infralegais (Tema 341), e a reafirmação de tribunais estaduais quanto à responsabilidade de instituições de ensino reforçam a proteção integral do estudante-cidadão.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Silvana Almeida, Andrea Mara Vieira e Alice Barros ressaltam que o FIES é mais do que simples programa de crédito educacional: é política pública integrada, que se articula com os valores constitucionais da igualdade, da justiça social e da solidariedade. O benefício de abatimento, portanto, não é liberalidade estatal, mas expressão de um dever jurídico do Estado em promover prestações positivas em favor dos cidadãos.

Todavia, identificou-se também a fragilidade normativa que marca a evolução do programa, sujeitando-o a alterações frequentes e a interpretações restritivas. Essa instabilidade gera insegurança jurídica e ameaça de retrocesso social, na medida em que compromete a confiança legítima dos beneficiários. Assim, urge a necessidade de

estabilidade normativa, capaz de assegurar previsibilidade e coerência na concessão do benefício, em consonância com a vedação ao retrocesso e com a força normativa da Constituição.

Em conclusão, o abatimento de 1% ao mês no FIES deve ser compreendido como expressão do compromisso constitucional do Estado brasileiro com a educação e a saúde, constituindo verdadeiro direito público subjetivo. Sua efetividade depende não apenas da atuação diligente da Administração, mas também da constante vigilância do Poder Judiciário, chamado a intervir sempre que restrições indevidas comprometam a concretização de direitos sociais fundamentais.

ALMEIDA, Silvana Santos. *A importância do FIES na garantia do direito ao ensino superior.* Anais UFBA, Salvador, p. 1-15, 2023.

BARROS, Alice. *Direito educacional e financiamento estudantil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Altera a Lei n. 10.260/2001 para dispor sobre o FIES. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jan. 2010.

BRASIL. Lei n. 14.024, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas excepcionais relacionadas ao FIES em razão da pandemia da Covid-19. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.056.789/SP. Rel. Min. Regina Helena Costa. 1ª Turma. Julgado em 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível n. 0001051-53.2019.8.08.0011. 1ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim. Julgado em 11 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 4567890-90.2024.8.26.0001. Rel. Des. Ricardo Anafe. 1ª Câmara de Direito Público. Julgado em 30 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5003743-68.2024.4.03.0000. Rel. Des. Federal Herbert de Bruyn. Julgado em 17 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5011270-08.2023.4.03.0000. Rel. Des. Federal Nelton dos Santos. Julgado em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 5008985-59.2022.4.04.7110/RS. Rel. Des. Federal Rogério Favreto. Julgado em 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível n. 0812089-49.2021.4.05.8200. Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva. Julgado em 5 dez. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 5009358-24.2021.4.04.7111/RS. Rel. Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho. Julgado em 13 mar. 2024.

CAMPOS, Ivo Nereu. *Financiamento Estudantil: FIES e suas implicações jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2021

SILVA, João Carlos Pereira. *Políticas públicas e educação: o papel do FIES na valorização do ensino*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

SILVA, João Carlos. *Políticas públicas na educação e saúde*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VIEIRA, Andrea Mara R. S. O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, permanências e desafios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 125, p. 49-99, jul./dez. 2022.

[1] ALMEIDA, Silvana Santos. *A importância do FIES na garantia do direito ao ensino superior*. Anais UFBA, 2023. p. 3.

[2] VIEIRA, Andrea Mara R. S. O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, permanências e desafios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 125, jul./dez. 2022, p. 59.

[3] TRF-4, Apelação/Remessa Necessária n. 5008985-59.2022.4.04.7110/RS, Rel. Des. Rogério Favreto, j. 20 jun. 2023.

[4] SILVA, João Carlos Pereira. *Políticas públicas e educação: o papel do FIES na valorização do ensino*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022, p. 88.

[5] TNU, PEDILEF 5009358-24.2021.4.04.7111/RS, Rel. Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho, j. 13 mar. 2024.

[6] TRF-3, AI 5003743-68.2024.4.03.0000, Rel. Des. Federal Herbert de Bruyn, j. 17 jun. 2024.

[7] CAMPOS, Ivo Nereu. *Financiamento Estudantil: FIES e suas implicações jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 145.

[8] TNU, PEDILEF 5009358-24.2021.4.04.7111/RS, Rel. Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho, j. 13 mar. 2024.

[9] TJES, Apelação Cível n. 0001051-53.2019.8.08.0011, 1^a Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim, j. 11 abr. 2023.

[10] TJSP, Apelação Cível n. 4567890-90.2024.8.26.0001, Rel. Des. Ricardo Anafe, 1^a Câmara de Direito Público, j. 30 jun. 2024.

[11] BARROS, Alice. *Direito educacional e financiamento estudantil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 120.

[12] TRF-3, AI 5003743-68.2024.4.03.0000, Rel. Des. Federal Herbert de Bruyn, j. 17 jun. 2024.

[13] TRF-5, Apelação Cível n. 0812089-49.2021.4.05.8200, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 5 dez. 2023.

[14] TRF-4, ApelRemNec n. 5008985-59.2022.4.04.7110/RS, Rel. Des. Rogério Favreto, j. 20 jun. 2023.

[15] SILVA, João Carlos. *Políticas públicas na educação e saúde*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 88.

[16] TNU, PEDILEF 5009358-24.2021.4.04.7111/RS, Rel. Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho, j. 13 mar. 2024.

[17] STJ, REsp 2.056.789/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1^a Turma, j. 20 maio 2024.

[18] BARROS, Alice. *Direito educacional e financiamento estudantil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 120.

[19] TRF-3, AI 5003743-68.2024.4.03.0000, Rel. Des. Federal Herbert de Bruyn, j. 17 jun. 2024.